



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000142/2007-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2016  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido comprovado em diligência promovida no decorrer do processo administrativo que existe cobrança em duplicidade do tributo em questão, deve ser cancelado o *quantum* cobrado equivocadamente do Contribuinte.

SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, aplica-se a SELIC a título de juros moratórios sobre os débitos tributários exigidos a partir de 1º de abril de 1995.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos da diligência efetuada (fls. 484), para cancelar as cobranças em duplicidade, devendo este acórdão ser juntado ao processo n° 10880.506599/2007-61, de modo a não ser prejudicada a autuação ali efetuada sob o mesmo argumento da duplicidade do lançamento tributário

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402000.560 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pela Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de a Relatora originária não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as palavras da antiga Relatora sobre o histórico do processo:

*Trata-se de exigência, formalizada em auto de infração, de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2002.*

*A constituição de ofício do crédito tributário, com o lançamento da multa correspondente, decorreu da constatação fiscal de que a contribuinte não recolhera, nem declarara, os valores devidos dessa contribuição.*

*O lançamento foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo SP I (DRJ/SPOI) julgou improcedente a impugnação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário em que foi alegado, entre outras coisas, que o crédito tributário aqui exigido já estaria sendo cobrado no processo administrativo nº 10880.506599/2007-61 já com inscrição em dívida ativa.*

*Ao remeter estes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a unidade preparadora, limitou-se a informar, sobre a alegada duplicidade, que o crédito tributário em questão fora confessado em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, que foram apresentadas após o início do procedimento fiscal.*

Em sessão datada de 24 de julho de 2013 (Resolução n. 3402000.560), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, 3ª Seção deste Conselho determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do CARF, por isso deve ser conhecido.*

*Para o deslinde do litígio aqui instaurado, preliminarmente é necessário confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão. Assim sendo, julgo de bom alvitre a remessa destes autos à unidade de origem para que seja verificado se o crédito tributário inscrito em dívida ativa, informado pela contribuinte, corresponde exatamente (mesmos períodos de apuração, mesmo tributo e mesmos valores) ao crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos, que estas sejam especificadas, por período de apuração.*

---

*Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.*

As respostas oferecidas pela repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 484, trazendo tabela com as diferenças apuradas entre o *quantum* cobrado no presente processo e no PA 10880.506599/2007-61.

Por fim, há notícia nos autos sobre tentativas infrutíferas de intimação pessoal e postal da Recorrente, na forma do artigo 23, §1º, inciso II e §2º, inciso IV do Decreto 70.235/72, a respeito do resultado da diligência, o que culminou na sua intimação por edital de fls 489.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

No despacho de diligência de fls 484 restou confirmada a duplicidade de cobranças alegada pela Recorrente. Destaco abaixo seu conteúdo:

Em cumprimento ao solicitado na Resolução nº 3402-000.560 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, anexamos cópia integral do processo administrativo 10880-506599/2007-61 (PIS – INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA) e elaboramos a tabela abaixo descrevendo os créditos tributários por período de apuração e valor controlados nos respectivos processos administrativos, com as diferenças apuradas.

PIS	A		B		C
	Principal (R\$)	Multa Ofício(%)	Principal (R\$)	Multa Mora(%)	Principal (R\$)
01/2002	3.274,49	75,00	3.194,86	20,00	79,63
02/2002	4.146,42	75,00	4.240,39	20,00	(93,97)
03/2002	4.141,70	75,00	4.141,34	20,00	0,36
04/2002	3.808,95	75,00	3.808,96	20,00	(0,01)
05/2002	6.091,55	75,00	6.092,07	20,00	(0,52)
06/2002	9.248,10	75,00	9.428,11	20,00	(180,01)
07/2002	3.002,20	75,00	3.002,20	20,00	0,00
08/2002	6.299,69	75,00	6.299,13	20,00	0,56
09/2002	6.147,73	75,00	6.147,74	20,00	(0,01)
10/2002	5.589,93	75,00	4.047,80	20,00	1.542,13
11/2002	5.458,58	75,00	4.722,20	20,00	736,38
12/2002	23.847,61	75,00	27.972,09	20,00	(4.124,48)

**LEGENDA:**

A: Processo: 19515-000142/2007-80

B: Processo: 10880-506599/2007-61

C: Diferença Apurada (Lançamento de Ofício - Débito Inscrito – A - B)

Salientamos que o contribuinte apresentou um requerimento no processo 10880-506599/2007-61, folhas digital nº 455, alegando duplicidade de cobrança e que os débitos inscritos em dívida ativa foram parcelados junto ao Refis-IV. No entanto, conforme Extrato PGFN\_SIDA, houve a rescisão do parcelamento em 25/02/2014.

Saliento que, com relação ao parcelamento sobre o qual trata a Recorrente em sua petição dirigida ao CARF, por estar rescindido, não influencia no presente julgamento.

Pois bem. No mérito de seu recurso voluntário, a Recorrente brada pela busca de verdade material, citando aclamados juristas a respeito do tema. Passa a tratar dos requisitos do ato administrativo de lançamento tributário e as garantias do contraditório e da ampla defesa estabelecidas na legislação federal. Finalmente, chega à conclusão de que o presente auto de infração é imoral porque cobra em duplicidade crédito tributário constante do PA 10880.506599/2007-6. Ou seja, o mérito recursal se confunde com a preliminar, já resolvida pela diligência promovida nestes autos.

Ainda, requer a inaplicabilidade da taxa Selic, por julgá-la inconstitucional.

Todavia, a matéria está consolidada pela no CARF, como se depreende da Súmula n. 4, vazada nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Não há dúvidas, portanto, a respeito a validade do auto de infração quando aplicou a taxa Selic ao débito tributário objeto do lançamento.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de adotar o resultado da diligência de fls 484, cancelando as cobranças em duplicidade do presente processo em relação aos valores constantes no PA 10880.506599/2007-61.

Processo nº 19515.000142/2007-80  
Acórdão n.º **3402-003.702**

**S3-C4T2**  
Fl. 113

---

No mais, requeiro que o presente acórdão seja juntado ao PA 10880.506599/2007-61, de modo a não ser prejudicada a autuação ali efetuada sob o mesmo argumento da duplicidade do lançamento tributário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz